

REGULAMENTO (UE) 2015/704 DA COMISSÃO**de 30 de abril de 2015****que altera o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 no que se refere ao teor máximo de PCB não semelhantes a dioxinas no galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) capturado no meio natural****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 2.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão ⁽²⁾ estabelece teores máximos para as dioxinas, os bifenilos policlorados (PCB) sob a forma de dioxina e os PCB não semelhantes a dioxinas nos peixes e nos produtos da pesca.
- (2) As associações que representam as partes interessadas forneceram dados sobre a presença de PCB não semelhantes a dioxinas no galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) capturado no meio natural. Esses dados permitem verificar que o atual teor máximo de 75 ng/g de peso húmido não é, em muitas ocasiões, alcançável seguindo boas práticas de pesca em condições normais de captura e de crescimento. Os dados fornecidos mostram que o teor máximo atual não está em conformidade com o princípio de que os teores máximos de contaminantes são fixados a um nível tão baixo quanto razoavelmente possível. É, por conseguinte, adequado aumentar o atual teor máximo de PCB não semelhantes a dioxinas no galhudo-malhado (*Squalus acanthias*) capturado no meio natural, sem pôr em perigo a saúde pública.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1881/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de abril de 2015.

*Pela Comissão**O Presidente*

Jean-Claude JUNCKER

⁽¹⁾ JO L 37 de 13.2.1993, p. 1.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 364 de 20.12.2006, p. 5).

ANEXO

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1881/2006 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 5.3 passa a ter a seguinte redação:

«5.3	<p>Parte comestível do peixe e dos produtos da pesca e produtos derivados ⁽²⁵⁾ ⁽³⁴⁾, com exceção de:</p> <ul style="list-style-type: none"> — enguia capturada no meio natural — galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) capturado no meio natural — peixe de água doce capturado no meio natural, com exceção das espécies diádromas capturadas em água doce — fígado de peixe e produtos derivados — óleos de origem marinha <p>Para os crustáceos, o teor máximo aplica-se à parte comestível dos apêndices e do abdômen ⁽⁴⁴⁾. No caso dos caranguejos e crustáceos similares (<i>Brachyura</i> e <i>Anomura</i>), aplica-se à parte comestível dos apêndices.</p>	3,5 pg/g de peso fresco	6,5 pg/g de peso fresco	75 ng/g de peso fresco»
------	--	-------------------------	-------------------------	-------------------------

2) A seguir ao ponto 5.4 é inserido o seguinte ponto 5.4A:

«5.4A	Parte comestível do galhudo-malhado (<i>Squalus acanthias</i>) capturado no meio natural, e produtos derivados ⁽³⁴⁾	3,5 pg/g de peso fresco	6,5 pg/g de peso fresco	200 ng/g de peso fresco»
-------	--	-------------------------	-------------------------	--------------------------